



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000115/2009-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-000.872 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria IRRF
Embargante OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004,2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO ORA SANADO, SEM EMPRÉSTIMO DE EFEITOS INFRINGENTES.

O acórdão embargado não analisou, de fato, pleito deduzido pela ora Embargante em seu Recurso Voluntário que, se acolhido, acarretaria a anulação da decisão de primeira instância administrativa. A análise da questão, contudo, demonstra a inexistência do vício que consubstancia a premissa do pleito que não foi apreciado por esse Colegiado num primeiro momento, devendo a negativa de provimento do Recurso Voluntário ser mantida em sua integralidade, com os acréscimos ora levados a efeito. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos sem a atribuição de feitos infringentes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra, bem como ausente, temporariamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro José Sérgio Gomes e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente Substituta), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Benedicto Celso Benicio Júnior, José Sérgio Gomes (Conselheiro substituto) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 1101-00623, desta relatoria, aresto esse que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo ora Embargante e que restou assim ementado, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Anos-calendários: 2000 a 2005

Ementa: NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Somente a inexistência de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante. (Acórdão nº 110100.172/09).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

As diligências devem ter condão de fazer a prova necessária à caracterização da afirmação que pretende provar, bem como esclarecer aquilo que já fora afirmado no momento processual oportuno: a fiscalização ou a impugnação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA.

Não há impedimento de ação fiscal ter início através de Mandado de Procedimento Fiscal de diligência (MPFD), sendo este destinado à coleta de

informações.

DOCUMENTO INIDÔNEO.

Existem outras formas autorizativas da declaração de inidoneidade de documentos, além das descritas no art. 48 da IN SRF 748/2007.

PAGAMENTO SEM CAUSA.

É necessário individualizar os pagamentos dando certeza e liquidez à obrigação descrita, ou indicar outros elementos com

força de prova, para considerar recibos ou notas fiscais aptos a provar a causa do pagamento nestes documentos descritos.

DÉBITOS NÃO GARANTIDOS.

As certidões negativas ou positivas com efeito de negativa provam regularidade fiscal, mas não a garantia de débitos vencidos e não quitados.

FRAUDE, CONLUÍO E SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A prova do ânimo do autuado em reduzir tributos, mediante condutas tipificadas como fraude, conluio ou sonegação, é essencial para a aplicação da multa qualificada do artigo 44 da lei 9.430/96, independentemente da ocorrência e das demais exações exigidas no procedimento fiscal.

Em seus declaratórios, afirma o Embargante que o v. aresto embargado teria sido omisso porquanto não examinara ponto suscitado no Recurso Voluntário, a saber, a suposta alteração na motivação do ato administrativo do lançamento perpetrada pela decisão da colenda instância *a qua*.

O seguinte trecho é extraído dos declaratórios ora em exame, *litteris*:

Não há dúvidas sobre a motivação da autoridade administrativa para praticar o lançamento. Tendo como critérios a capacidade operacional e financeira da empresa prestadora, o seu faturamento, a sua regularidade cadastral e a sua regularidade fiscal, **ela obteve suas conclusões a respeito da efetiva prestação de serviços.**

Crítérios completamente opostos aos invocados pela autoridade julgadora! No seu entender, o que deveria ser provado é a individualização dos serviços prestados pelas empresas, já que é irrelevante saber se, de fato, prestaram-lhe serviços. (fls. 1779-1780)

Pede seja sanada a omissão, de modo que sejam os Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, com a anulação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos declaratórios.

A questão atinente à suposta alteração da motivação do lançamento perpetrada pela D. DRJ foi, de fato, ventilada em sede de Recurso Voluntário, o que se depreende da leitura dos folios de n. 1721 e 1722 dessa irresignação.

Como esse ponto efetivamente não foi objeto da análise encerrada no Acórdão n. 1101-00623, cabe a esse Colegiado sanar a omissão, de modo que seja verificada a existência da suposta modificação, pela instância *a qua*, da motivação da autuação que se encontra na origem deste processo administrativo.

Percebe-se que essa alteração apontada em Recurso Voluntário e não apreciada pelo v. acórdão embargado não teve lugar.

De fato, a respeito do ponto em exame, tem-se que a motivação do lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento sem causa – art. 61, §1º da Lei n. 8.981/95 repousa no fato de que não foram comprovados um sem número de serviços que alegadamente teriam sido prestados por fornecedores diversos e que supostamente teriam ensejado substancial redução no caixa da autuada.

O seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, excerto esse que consta inclusive dos aclaratórios ora analisados, ratifica as assertivas deduzidas no parágrafo anterior, *verbis*:

*Conforme já mencionado, é significativa a redução do saldo da conta **Caixa** no ano 2005, passando de um saldo no início do período de R\$ 13.273.410,02, para R\$2.657.379,32 em 31/12/2005.*

Analizando as possíveis causas dessa redução, além da distribuição de lucros aos sócios que totalizou R\$5.186.445,42 em 2005, verificamos a existência de diversos pagamentos a fornecedores.

No decorrer do procedimento, intimamos a fiscalizada a comprovar as saídas de Caixa/Banco no período de 2004 a 2005, para as quais apresentou como prova tão somente cópias de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de materiais, relativos a pagamentos em valores vultosos para alguns fornecedores, sem trânsito pelo sistema financeiro.

Desta feita, realizamos procedimentos de diligência nos fornecedores mais relevantes, onde pudemos constatar algumas inconsistências que nos permitiram concluir que os produtos / serviços descritos nas notas fiscais não foram de fato entregues, e os repasses financeiros não foram efetivamente efetuados, tais como:

- Incapacidade operacional e financeira do suposto fornecedor*
- Incompatibilidade entre o faturamento da empresa e o patrimônio de seus sócios*
- Pessoa jurídica declarada inativa*
- Negativa de emissão do documento fiscal*
- Indisponibilidade em estoque dos produtos para os quais foi dada saída (fls. 660-661)*

A toda evidência, pois, o lançamento por pagamentos sem causa deu-se pela circunstância de não terem sido comprovados uma série de serviços supostamente tomados pela ora Embargante e que seriam a causa da considerável redução no saldo do seu Caixa: essa a motivação do auto de infração de que se aqui se cuida.

Averiguando-se, agora, as razões pelas quais o lançamento foi integralmente mantido em primeira instância administrativa, percebe-se que o não acolhimento da Impugnação deu-se justamente pelo fato de que os tantas vezes mencionados serviços alegadamente tomados pelo sujeito passivo não foram demonstrados pela ora Embargante, é dizer, jamais teve lugar qualquer alteração da motivação do ato administrativo do lançamento. Confira-se os seguintes trechos da decisão da Colenda DRJ, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/11/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Impresso em 04/11/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A descrição do tipo legal não consiste em demonstrar que as empresas ditas prestadoras de serviço não existem, e nem que não prestam ser viços a outras empresas, mas, sim, que os serviços descritos, motivadores dos pagamentos ora fiscalizados, não estão provados em sua liquidez e certeza, qualidades inerentes aos serviços que se desejam provar.

Argumentar que as empresas possuíam funcionários, que prestavam serviços a outras empresas em Roraima, não prova os serviços que são apresentados como motivadores dos pagamentos; não há individualização, unitização e quantificação dos serviços prestados; não são apresentados relatórios dos serviços, não se diz onde e quando os serviços foram prestados.

É custosa a crença de que uma organização: mobilizadora de vultosos recursos originários de pessoas que lhe confiaram seus recursos em outros países; que, em uma região inóspita e de economia incipiente, movimente recursos materiais, humanos e sociais dignos de importância relativa e cultural, não tenha, em suas atividades quotidianas, sequer a especificação dos serviços que lhe são prestados.

Para que não fique qualquer dúvida acerca do teor deste comentário, deve-se

explicar que não se está em análise a empresa, sua atividade econômica, a origem de seus recursos, sua importância econômica e social, mas, sim, os pagamentos às empresas e a prova de sua causa. A autuação é legítima! (fls. 1691-1692; sem negritos no original)

Inconteste, portanto, que a motivação do lançamento jamais foi alterada pela decisão da Colenda DRJ de Belém/PA.

Frise-se que a não demonstração dos serviços em apreço também foi a pedra de toque para que o v. acórdão embargado mantivesse a autuação neste ponto, o que se depreende da leitura das fls. 1757 e SS.

Por todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com o saneamento da omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes, de modo que mantido o dispositivo do v. acórdão embargado.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR